



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000531/2002-32
Recurso nº 172.244 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.465 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PIS DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente VAL LUZ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/01/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AVISO DE COBRANÇA.
IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A Carta de Cobrança não instala a relação jurídico-tributária, não comportando recurso perante às instâncias administrativas de julgamento, por falta de objeto.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAÇÃO GERAL.
IMPOSSIBILIDADE.

Considera-se não formulada a discordância desprovida de fundamento, mercê de exigência legal de questionamento específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzé.

Relatório

VAL LUZ LTDA. formulou, em 19/11/2002, a Declaração de Compensação, de débitos do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples, períodos de apuração 01/1999 a 06/1999, com créditos relativos a pagamentos supostamente

indevidos de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS, períodos de apuração 31/01/1999 a 31/01/2002 (fls. 01/05). A Delegacia da Receita Federal do Brasil — DRF em Uberlândia, por meio do Despacho Decisório nº 1.104- DRF/UBE, de 06 de novembro de 2007, resolveu homologar a compensação declarada apenas parcialmente, remanescendo para cobrança os débitos de SIMPLES do período de apuração 05/1999, no valor de R\$2.655,74, e do período de apuração 06/1999, no valor de R\$2.846,07 (fls. 111/115). Sobreveio reclamação, fls. 130/131, em que o interessado alegou em síntese que os valores pagos conforme tributação pelo lucro presumido não foram utilizados na sua totalidade para compensação com os débitos do SIMPLES.

A DRJ/JFA-2ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 09-19.404, de 21 de maio de 2008, fls. 174 a 178 teve ementa vazada nos seguintes termos

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/01/2002

Ementa: A compensação objeto Declaração de Compensação apresentada à SRF até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se a data do pagamento indevido ou a maior, no caso de compensação com débito cujo período de apuração já estiver concluído em data anterior à do pagamento.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/JFA-2ª Turma. O arrazoadado de fls. 184 a 189, após sintetizar os fatos relacionados com a demanda, invoca a Súmula Vinculante nº 8 do STF para inquirir de nulidade o procedimento de constituição instaurado em 2008 e que culminou com malsinada carta cobrança nº 106/2008. Aduz considerar ser direito líquido e certo do contribuinte a correção de valor pago indevidamente ao Fisco pelos mesmos índices exigidos por este, a teor do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da Súmula 162, do STJ.

Pede reforma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 184 a 189 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-2ª Turma nº 09-19.404, de 21 de maio de 2008.

Insurgência contra a Carta-Cobrança nº 106/2008

O recorrente invoca a Súmula Vinculante STF nº 8 para insurgir-se contra a cobrança intentada pelo de fl. 181.

Esclareço o recorrente que os avisos de cobrança não são meio formal de constituição de crédito tributário, nem traduz, autonomamente, qualquer relação jurídica

tributária. Improcedente, portanto, a invocação do advento da decadência, posto que de constituição de crédito tributário não se trata. Trata-se, tão-somente, de notícia de que existem valores inadimplidos, extraídos, no caso concreto, dos demonstrativos anexos. O Aviso de Cobrança apenas traz a informação da existência dos créditos em aberto, sem dar-lhes, entretanto, qualquer fundamento legal.

A função específica dos avisos de cobrança está bem definida na Portaria Conjunta Secretaria da Receita Federal/PGFN n.º 01, de 31 de março de 1997, que define as rotinas a serem adotadas nas remessas de débitos para inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva. Por este ato, percebe-se que a emissão de Aviso de Cobrança nada mais é que um ato preparatório, antecedente ao envio do débito para a PFN, destinado a dar oportunidade ao contribuinte para adimplir espontaneamente a obrigação ou então comprovar o já pagamento ou a existência de outra forma de extinção, o parcelamento etc. Em nenhum momento, há, no diploma processual administrativo, qualquer menção à possibilidade de que o Aviso de Cobrança possa resultar um novo litígio capaz de instaurar o contencioso administrativo. De se ver os termos do Anexo da Portaria:

ROTINAS PARA AS REMESSAS DE DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E O AJUIZAMENTO DOS RESPECTIVOS EXECUTIVOS FISCAIS.

1. Expedição de Aviso de Cobrança (AC), com Aviso de Recepção dos Correios (AR), a todos os contribuintes com débitos em aberto. (SRF/SERPRO)

2. Recebimento e controle dos AR retornados com a assinatura dos destinatários dos AC. (SRF/SERPRO/SUCOP)

3. Baixa, nos sistemas de controle e cobrança, dos débitos cuja regularização (pagamento ou outra forma de extinção, ou parcelamento) venha a ser comprovada. (DRF/IRF)

4. Verificação final ("batimento") nos sistemas de controle e cobrança, até dez dias após o vencimento do prazo do AC, para a captação de pagamentos efetuados. (SRF/SERPRO)

5. Adoção de providências para o encaminhamento dos processos às unidades da PGFN, imediatamente após a providência indicada em 4, na seguinte forma:

5.1 – [...]

Como se vê, não tem o Aviso de Cobrança força constitutiva ou declaratória de qualquer nova relação jurídica; pelo contrário, ele apenas espelha o conteúdo de relações jurídico-tributárias já conformadas definitivamente na esfera administrativa. Assim, não se pode ter como impugnáveis, recorríveis, os fundamentos da exigência fiscal indicada no Aviso de Cobrança. O que pode ser feito, e isto sim, é demonstrar que os valores cobrados não são exatamente aqueles constantes do auto de infração, da notificação de lançamento ou das declarações entregues, ou então comprovar que já foram adimplidos por uma das formas legalmente previstas – como, aliás, assim prevê o item 3 do Anexo da Portaria acima transcrito.

O que é passível de contestação no âmbito do contencioso administrativo, repita-se, são aqueles atos dotados de força constitutiva (lançamento de ofício – formalizado por auto de infração ou notificação de lançamento – e declarações do contribuinte – declaração

de rendimentos, DCTF, Declaração de Compensação etc.). Assim, quando quiser o sujeito passivo discutir um lançamento de ofício, deve fazê-lo via impugnação; quando quiser retificar dados incluídos em suas declarações à SRF, deve apresentar a devida declaração retificadora. Só que deve praticar tais atos tempestivamente.

A reabertura de uma discussão já vencida administrativamente representaria uma subversão dos limites impostos pelas regras do processo administrativo fiscal. Aviso de cobrança, entenda-se, é tão-somente uma medida administrativa tendente a advertir o contribuinte de que a Fazenda já tem um crédito a seu favor passível de inscrição em dívida ativa. É, digamos assim, uma última oportunidade dada para a satisfação da prestação tributária, antes do envio da questão à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a proposição da devida execução fiscal. A rigor, na letra da lei, não teria a Administração a obrigação de dar este aviso prévio, mas o faz como ato de incontestável sensatez. Só que desta salutar medida, não se pode entender como reaberto todo o contencioso administrativo com o fim de rediscutir questão já firmada.

Tal interpretação fica corroborada, para além das disposições literais destes atos legais abordados, pela evidenciação de uma realidade processual concreta: só são passíveis de discussão, fatos/atos que efetivamente constituam base/fundamento de relações jurídicas concretamente postas. Ora, se é certo que autos de infração e declarações de tributos e contribuições constituem, ou pelo menos declaram formalmente, novos direitos, assim não é com os Avisos de Cobrança, que apenas fazem menção a relações já devidamente constituídas e definitivamente conformadas no âmbito administrativo. Assim, como não se pode ter por “recorríveis” – no sentido processual da expressão - os Avisos de Cobrança.”

No que concerne à correção pela taxa SELIC dos créditos passíveis de compensação, vale salientar que, apesar de não demonstrado no despacho decisório, os cálculos de fls. 109/110 foram efetuados utilizando-se sistema de cálculo desenvolvido para esse fim pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com estrita observância à legislação de regência da matéria em apreço, em especial, o art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (os grifos são meus e visam a destacar a utilização da taxa SELIC):

Valoração de Créditos

*Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)** para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:*

I – a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

(...)

§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

(...)

III – na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

(...)

c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;

(...)

§ 2º Considerar-se-á disponibilizada a quantia ao sujeito passivo, para fins do disposto no inciso I do caput:

I – (...);

II – nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

§ 3º Nos casos das alíneas "b" dos incisos II e III do § 1º, o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial Selic relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior será efetuado com base na variação dessa taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês.

§ 4º Não haverá incidência dos juros a que se refere o caput sobre o crédito do sujeito passivo quando:

I – sua restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II – na compensação de ofício ou declarada pelo sujeito passivo, a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório.

(...).

De destacar que a observância das disposições da referida IN por parte dos servidores da Receita Federal é compulsória, sob pena de responsabilização funcional. Por outro lado, o recorrente pugna por seu direito à correção, mas, em nenhum momento, indicar precisamente os pontos falhos do **Demonstrativo Analítico de Compensação, fls. 136 a 155**.

Desde a edição da Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993, a negação geral não é admitida como forma de impugnação ou recurso, fazendo-se necessário o questionamento específico para que as matérias tornem-se litigiosas.

O ônus da contestação específica não é apenas uma regra processual relacionada aos critérios de distribuição do *onus probandi*, estabelecido no art. 36¹ da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é também um requisito indispensável à adequação formal do recurso, razão pela qual dele não conheço relativamente a tal matéria.

Com essas considerações, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13688.000531/2002-32

Interessada: VAL LUZ LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.465**, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente